



ATO DE ARQUIVAMENTO

Documento SIAM nº 0407929/2019

A Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro – SUPRAM/LM, no uso de suas atribuições legais, **decide:**

Considerando que o empreendedor LEANDRO CAMPOS DE MIRANDA (CPF nº 048.886.116-02) formalizou em 12/03/2019 o PA nº 17162/2014/002/2019, visando regularizar ambientalmente o empreendimento LATICÍNIOS CONQUISTA LTDA (CNPJ nº 19.909.607/0001-17) para executar as atividades de “*Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido*” e “*Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido*”, descritas, respectivamente, nos Códigos D-01-06-1 e D-01-07-4 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, conforme FCEI nº R019731/2019 e FOBI nº 0079624/2019;

Considerando que o Órgão ambiental encaminhou ao empreendedor o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 071/2019** (f.59) cientificando-o da necessidade de apresentar informações complementares necessárias à continuidade da análise do processo de licenciamento ambiental simplificado, sendo estabelecido o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar do recebimento do referido Ofício, sob pena de arquivamento;

Considerando que o prazo inicialmente concedido para apresentação das informações complementares foi prorrogado do prazo por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido, conforme o **OF/SUPRAM-LM-SUP Nº. 149/2019** (f.63);

Considerando que a contagem do curso do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, acrescido da prorrogação, que iniciou-se no primeiro dia útil subsequente ao recebimento da correspondência findou-se em 13/06/2019;

Considerando que transcorreu *in albis* o prazo assinalado no OF.SUPRAM-LM – nº 071/2019 e no OF.SUPRAM-LM – nº 149/2019, tendo interessado protocolado as informações complementares tão somente na data de 26/06/2019, Doc. SIAM nº 0377111/2019;

Considerando a apresentação intempestiva das informações complementares (Protocolo SIAM nº 0377111 de 26/06/2019) acarretaria o arquivamento do processo administrativo, conforme advertiam os Ofícios recebidos pelo interessado;

Considerando que o **arquivamento** cuida-se de um **ato vinculado**, consoante estabelece o art. 28, parágrafo único, da Lei Estadual nº 14.184/2002, eis que a Administração Pública **determinará** o arquivamento do processo caso não sejam apresentadas as informações solicitadas;

Considerando que de fato a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (art. 50 da Lei Estadual nº 14.184, de 31/01/2002);

Considerando a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237/1997 e no art. 33, inciso II (analogicamente) e art. 44, ambos do Decreto Estadual nº 47.383/2018;

Considerando o disposto na Instrução de Serviço SISEMA 05/2017, que disciplina o procedimento de arquivamento de processos de regularização ambiental;



Considerando, por fim, a exposição de motivos contida na Papeleta de Despacho nº 120/2019, Doc. SIAM nº 0390267/2019, datada de 02/07/2019, à qual adiro e adoto como razões e fundamentos para decidir.

DETERMINO o arquivamento do processo administrativo de Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS) nº 17162/2014/002/2019, formalizado pelo empreendedor LEANDRO CAMPOS DE MIRANDA (CPF nº 048.886.116-02) formalizou em 12/03/2019 o PA nº 17162/2014/002/2019, visando regularizar ambientalmente o empreendimento LATICÍNIOS CONQUISTA LTDA (CNPJ nº 19.909.607/0001-17) para executar as atividades de *"Fabricação de produtos de laticínios, exceto envase de leite fluido"* e *"Resfriamento e distribuição de leite em instalações industriais e/ou envase de leite fluido"*, descritas, respectivamente, nos Códigos D-01-06-1 e D-01-07-4 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017, conforme FCEI nº R019731/2019 e FOBI nº 0079624/2019, motivado pela **resistência injustificada ao atendimento de informações solicitadas, a tempo e modo, pelo órgão ambiental**.

Ao Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM/LM para a execução das medidas eventualmente necessárias.

Na hipótese de ser apurado débito de natureza ambiental, remetam-se os autos à Advocacia Regional do Estado – ARE/GOVAL, para inscrição do débito em dívida ativa do Estado.

Remetam-se os dados do Processo Administrativo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISC-LM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Publique-se e arquite-se.

Governador Valadares, 09 de julho de 2019.

Gesiane Lima e Silva

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro
MASP: 1354357-4